



ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI – NININHO

Membro Titular

DEPUTADO XUXU DAL MOLIN

Membro Titular

DEPUTADO FAISSAL

Membro Titular

DEPUTADO DR. JOÃO

Membro Titular

DEPUTADO VALDIR BARRANCO

Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 09

Ass. J

Parecer nº 010/2020/ CADFARF - OS Nº 0078/2020.

Protocolo nº 1883/2020 – Processo nº 411/2020 – 27/03/2020.

Referente Projeto de Lei (PL) nº 231/2020 que tem como ementa:

“Autoriza o governo do Estado de Mato Grosso a prover recurso para venda de alimentos de Pequenos (as) Agricultores (as) Familiares e distribuí-los à população de baixa renda, hospitais públicos e aos asilos mato-grossenses, em casos de emergência ou calamidade e garantir condições de abastecimento, na forma que menciona”.

Autor: Deputado VALDIR BARRANCO

PROJETOS APENSADOS (Art. 195 RIALMT)

Parecer nº 010/2020/ CADFARF - OS Nº 0078/2020.

Protocolo nº 2022/2020 – Processo nº 442/2020 – 01/04/2020.

Referente Projeto de Lei (PL) nº 258/2020 que tem como ementa:

“Autoriza o governo do Estado de Mato Grosso a aquisição prioritária de alimentos de agricultores (as) familiares e pescadores (as) artesanais, de produtos extrativos conforme a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Coletiva/MT, em casos de emergência e calamidade, bem como garantir condições de abastecimento, na forma que menciona”.

Autor: Deputado WILSON SANTOS



ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI – NININHO

Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN

Membro Titular
DEPUTADO FAISSAL

Membro Titular
DEPUTADO DR. JOÃO

Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO

Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 10

Ass. [assinatura]

Parecer nº 010/2020/ CADFARF - OS Nº 0078/2020.

Protocolo nº 2090/2020 – Processo nº 453/2020 – 01/04/2020.

Referente Projeto de Lei (PL) nº 267/2020 que tem como ementa:

“Autoriza a implementação de um sistema de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar mato-grossense durante a vigência do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020 que “Reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências”.

Autor: Deputado THIAGO SILVA

Relator: Deputado

Xuxu Dal Molin

I - Relatório

Trata-se de 03 (três) iniciativas, conforme descrição individualizada acima, e identificadas pela Secretaria de Serviços Legislativos como matérias interdependentes e análogas entre si, apensadas nos termos do Art. 195 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. posteriormente foram encaminhado para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico em seguida enviado para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, para análise e emissão de parecer de mérito.

O relatório abaixo será referente aos 03 (três) projetos, de forma individualizada:

O PL 231/2020, autoriza o Poder Executivo a prover recurso para venda de alimentos de pequenos agricultores familiares e distribuí-los à população de baixa renda, hospitais públicos e aos asilos mato-grossenses, em casos de emergência ou calamidade (art. 1º). O § 1º desse mesmo artigo considera agricultores familiares aqueles definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e que possuam sua DAP ativa.

O § 2º, do Art. 1º trata de renda mínima emergencial que será de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente. Este dispositivo refere-se ao *caput* do art. 1º.

O Art. 2º dispõe sobre as despesas decorrentes da lei que ocorrerão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Combate a Erradicação da Pobreza, conforme disposto na Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003.

O PL prevê ainda que o Poder Executivo deverá elaborar e mobilizar ações de garantia da continuidade da produção agropecuária no estado, bem como sua oferta nos centros consumidores, através da ampliação de feiras livres (Art. 3º). O parágrafo único do Art. 3º dispõe que o fomento à produção agrícola, o incentivo ao escoamento da produção e o abastecimento do mercado interno, devem ser considerados emergenciais, tanto sob o aspecto da segurança alimentar, quanto ao estímulo à economia local.

Justifica o autor, deputado Valdir Barranco, que:

“As situações excepcionais que envolvem a subsistência de segmentos vulneráveis da população devem ser tratadas de modo igualmente excepcional.

É exatamente o que propõe o presente Projeto de Lei, em relação à previsão de uma renda mínima emergencial para agricultores familiares, das áreas rurais, urbanas e periurbanas do Estado, impedidos de comercializar sua produção em razão das medidas de contenção e isolamento social previstas.

Sem dúvida, os cuidados com a prevenção são fundamentais para preservar a vida, mas seus efeitos podem e devem ser mitigados pelo Poder Público, quando houver previsão legal e recursos para fazê-lo.

Embora se reconheça a importância social, ambiental, cultural e também econômica da agricultura familiar, além da situação de emergências atual, ainda são manifestadas as dificuldades vivenciadas pelos produtores, tais como: difícil acesso à assistência técnica e extensão rural, falta de mão de obra, de canais de comercialização e tecnologias para produção. Nesse sentido, o apoio aos agricultores familiares é fundamental.

Em 27/03/2020, foi solicitada dispensa de pauta, com fulcro no art. 134 do Regimento Interno, tendo em vista a urgência da discussão da matéria. Neste requerimento não há registro de manifestação do Plenário.

O PL 258/2020, autoriza o Poder Executivo a adquirir produtos da agricultura familiar e pescadores artesanais, de acordo com a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar (art. 1º).

O Art. 2º prevê que entre as ações estratégicas voltadas ao combate do Coronavírus está a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar e de pescadores artesanais e sua distribuição a pessoas em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade social nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. O § 1º deste artigo elenca os grupos de vulnerabilidade social. O § 2º autoriza a conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada.

O Art. 3º remete à Lei Estadual nº 10.638, de 06 de dezembro de 2017, para as ações estratégicas de aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar. Observando ainda o decreto estadual 424, de 25 de março de 2020.

Dispõe o art. 4º que a aquisição de produtos na forma desta lei será realizada imediatamente observando os limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras levando em consideração a decretação de estado de calamidade.

A operacionalização desta lei deverá ter atuação conjunta com o Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável – CEDERS e o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em saúde do Covid-19 (art. 5º).

As despesas correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECEP, (art. 6º).

O art. 7º impõe que a aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar e o abastecimento do mercado interno, devem ser considerados emergenciais, tanto sob o aspecto da segurança alimentar, quanto da sobrevivência da economia local.

A lei deve ser autoaplicável de forma célere, em função da decretação de calamidade nos termos do Decreto Estadual 424 de 25 de março de 2020 (art. 8º).

Justifica o autor, deputado Wilson Santos, que:

A atual crise sanitária provocada pela pandemia do Covid-19 exige ações rápidas e coordenadas para reduzir o ritmo de contágio pelo coronavírus. Essas ações devem envolver governos e organizações da sociedade civil. É sabido que o número de mortes causadas em decorrência da infecção pela Covid-19 é proporcional à velocidade com que o vírus é disseminado na população.

Sabe-se que os mais pobres, das periferias das cidades e dos bolsões de pobreza rural, são os mais vulneráveis e os que sentirão mais intensamente as consequências dramáticas dessa pandemia.

Por isso tem-se como urgente uma medida que visa atender trabalhadores da Agricultura Familiar, fortalecendo o escoamento das suas produções e aquecendo a economia doméstica bem como a soberania alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade social/alimentar.

A alimentação enquanto Direito Humano encontra amparo com na criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) em 2006 que representa um avanço na garantia de direitos sociais.

A pandemia do Coronavírus - Covid-19, que hoje atinge gravemente as populações de diversos povos, chega ao território mineiro, colocando

em risco a saúde pública e produzindo forte impacto sobre a economia do Estado.

Nesse contexto de pandemia, e considerando a Lei Complementar 101/2000 que prevê sob a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação;

O direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no art. 6º da Constituição Federal.

Considerando a Lei Estadual 10.638, de 06 de dezembro de 2017, que instituiu a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Coletiva/MT, a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Considerando que a pandemia do Coronavírus – Covid-19, que hoje atinge gravemente a população, chega ao território de Mato Grosso em números consideráveis fazendo com que atividades econômicas sejam suspensas em benefício da coletividade e justiça social.

Considerando o Decreto 424, de 25 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Corona vírus Covid-19.

O texto normativo foi proposto em decorrência do cenário de pandemia, fruto da disseminação do SARS-CoV-2, popularmente chamado de “novo coronavírus”.

O PL foi apensado ao PL 231/2020, de autoria do dep. Valdir Barranco, conforme ficha técnica da SSL (fls. 18), nos termos do art. 195 do RIALMT.

Até a presente data não houve apresentação de emendas ou substitutivos ao projeto.

O PL 267/2020, autoriza o Poder Executivo a implementar durante a vigência do Decreto Estadual nº 424 de 25 de março de 2020, uma política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção orgânica e agroecologia de produtores rurais situados no Estado de Mato Grosso (art. 1º).

Propõe o art. 2º que esta proposta deve ser convertida em política pública permanente após findada a vigência do Decreto Estadual 424, mediante regulamentação do Poder Executivo.

Justifica o autor, deputado Thiago Silva, que:

A presente propositura autorizar o Poder Executivo a implementar, durante o Decreto de Calamidade Pública do Estado de Mato Grosso, em decorrência da COVID-19, tratamento diferenciado na compra de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica e orgânica de produtores rurais do Estado de Mato Grosso.

Ao adotarmos essa política de compras emergenciais colaboramos com o fortalecimento desta importante camada produtora e empreendedora que está ficando a mercê de um mercado fechado, dado o isolamento social, perdendo grande parte de sua produção sazonal e perecível.

Ainda, encontra-se prevista a possibilidade de implementação de um programa semelhante, após findado o Decreto, buscando o fortalecimento e aparelhamento da classe de pequenos produtores mato-grossenses, importantíssimos na cadeia produtiva estadual.

O PL foi apensado ao PL 231/2020, de autoria do dep. Valdir Barranco, conforme ficha técnica da SSL (fls. 10), nos termos do art. 195 do RIALMT.

Até a presente data, não houve apresentação de emendas ou substitutivos.

Em apertada síntese, é o relatório, dos 3 (três) PL's apresentados e apensados.

II - Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, foram encontradas 03 (três) proposições referentes ao mesmo tema (ficha técnica nas fls. 06 e 07 do PL 231/2020; fls. 18 e 19 do PL 258/2020 e fls. 08 e 09 do PL 267/2020), o que significa o apensamento de todos, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis e deverão ser analisados em conjunto, em seu mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, as proposições podem ser avaliadas mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes aos casos:

Neste momento, de pandemia global, a economia de todo país está paralisada, com inúmeras perdas em função da restrição imposta à todos, de circulação de pessoas por meio de isolamento social e quarentena. Com essas medidas implantadas, conseqüentemente teremos a diminuição de fluxo de caixa em diversos setores da sociedade e os mais vulneráveis são grandes prejudicados neste momento, caso dos agricultores familiares e pescadores artesanais, foco dos projetos apresentados.

É imprescindível neste momento, a garantia dos direitos desses mais vulneráveis, com projetos, como este, que pode evitar uma total estagnação do setor, evitando com isso o aumento de desempregados, aumento de informalidade nas relações trabalhista e também o aumento da pobreza. Com a crise agravada pela pandemia global, teremos uma redução dos investimentos públicos em todas as áreas, pois o foco neste momento é priorizar estrutura hospitalar pública, com leitos e UTI's para receber as pessoas infectadas pelo vírus.

Cabe também destacar que outros segmentos também estão bastante preocupados com a situação de vulnerabilidade dos agricultores familiares, como por exemplo, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares – CONTAG e a Frente Parlamentar de Agricultura Familiar, que encaminharam ao Congresso Nacional uma pauta de reivindicações para o setor. As medidas reivindicadas foram:

1. Urgência do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 95, para suspender o teto dos gastos e, com isso, autorizar a retomada dos investimentos na saúde dos estados e municípios nesse momento de aumento da demanda por leitos e condições de atendimento às pessoas infectadas;
2. Prorrogar o vencimento do custeio custeio da agricultura familiar até 31/12/2020, e do investimento para seis meses após o vencimento;
3. Suspensão da inscrição dos débitos oriundos dos financiamentos da agricultura familiar na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2020;

4. Criar linha de crédito emergencial para agricultores(as) familiares com teto de até R\$ 30 mil, prazo para pagamento de 10 anos e taxa de juros subsidiada para recuperação e manutenção das atividades produtivas da propriedade; bem como criar linha especial de manutenção das propriedades da agricultura familiar, que tenham DAP e renda familiar de até três salários mínimos mensais, e que não se enquadrem em nenhum tipo de renegociação. O valor da linha será de um salário mínimo mensal por um período de três meses, podendo ser prorrogado, como forma de subsistência da família;
5. Criar Fundo Público de Equalização de Inadimplência nos casos de dívidas contraídas devido à grave estiagem que assola o Rio Grande do Sul, entre outros estados que se encontram na mesma situação, como um tipo de “bolsa estiagem” para contribuir na liquidação das dívidas, bem como liberar recursos do Fundo Nacional de Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) para os(as) agricultores(as) familiares afetados(as) pela chuvas, em todas as regiões do país;
6. Liberar recursos para a construção de cisternas para as famílias que não têm água;
7. Liberar pagamento do Garantia-Safra a todos os(as) agricultores(as) familiares que aderiram ao programa dos municípios do Nordeste que estão ou entrarão em estado de emergência;
8. Retomar a construção das 25 mil unidades habitacionais do (Programa Nacional da Habitação Rural) PNHR que se encontram com obras paralisadas, visando garantir condições salubres de vida às pessoas residindo em habitações precárias no campo;
9. Reativar o portal de compras da agricultura familiar pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para viabilizar que as feiras orgânicas entreguem os produtos nas casas dos consumidores;
10. Antecipar o crédito de instalação para assentados(as) da reforma agrária (Incra); liberar o Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf) para assentados(as) da reforma agrária (Incra) e beneficiários(as) do Terra Brasil – Programa Nacional de Crédito Fundiário; e suspender os processos de todos os despejos para evitar o deslocamento de pessoas para as áreas urbanas dos municípios;
11. Garantir o cumprimento das recomendações de segurança do Ministério da Saúde com relação ao funcionamento de feiras livres, principalmente quanto à distância mínima permitida para a localização das barracas, da não participação de pessoas acima de 60 anos na qualidade de feirantes e de consumidores(as), no uso obrigatório de máscara e luvas para feirantes, e disponibilização de álcool em gel 70% ou álcool líquido 70% nas barracas;
12. Garantir renda para a agricultura familiar e, conseqüentemente, a segurança alimentar e nutricional com a disponibilização de orçamento para aquisição de alimentos na forma que segue:
 - a) para creches, albergues e hospitais por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) nas modalidades: Compra com Doação Simultânea, Compra Direta, Formação de Estoque, e Compra e Doação de Leite.

b) por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) para o fornecimento de alimentação escolar para estudantes cujas famílias estejam inscritas no CAD Único e sejam beneficiárias do Bolsa Família ou estejam na fila para acesso ao programa, bem como no Benefício de Prestação Continuada (BPC); (grifo nosso)

13. Liberar sementes para os agricultores e agricultoras familiares que não têm sementes para plantar;

14. Assegurar equipes de Atenção Básica de Saúde nos assentamentos da reforma agrária e demais comunidades rurais, inclusive de povos e comunidades tradicionais, para orientar como prevenir a contaminação por Coronavírus e sobre os cuidados essenciais em caso de sintomas de gripe;

15. Garantir que os hospitais de referências tenham UTI para o atendimento das ocorrências dos casos confirmados, principalmente para as populações de maior risco; bem como equipar e melhorar o funcionamento de Unidades Básicas de Saúde e de laboratórios (ver recomendação do Ministério da Saúde), com distância razoável para realizar exames de diagnóstico de casos suspeitos de coronavírus para a população de todos os municípios com até 50 mil habitantes e disponibilizar os medicamentos necessários;

16. Evitar que os frigoríficos e os laticínios sejam fechados, visando garantir o abastecimento dos centros urbanos;

17. Incentivar o pequeno comércio local e a compra direta de produtos da agricultura familiar, de modo a garantir a sobrevivência desses setores, uma vez que são os mais atingidos pela recessão instaurada;

18. Ampliar o acesso ao programa Bolsa Família pelas famílias de baixa renda e fazer a revisão urgente das famílias que tiveram o pagamento suspenso;

19. Priorizar a análise e reanálise dos pedidos de aposentadoria e demais benefícios rurais;

20. Garantir estabilidade do emprego nesse período de surto do Coronavírus, principalmente pelo fato de muitos(as) trabalhadores(as) optarem por trabalho em casa para evitar o contágio pela Covid-19.¹

Nota-se com a preocupação acima destacada, que a inquietação com a agricultura familiar é ampla e a aquisição de seus produtos foi destacada no item 12 (doze).

Assim sendo, observamos que os 03 projetos apresentados demonstram a mesma preocupação, porém, faremos a seguinte distinção entre eles:

PL 231/2020 – apesar de discorrer sobre a aquisição de produtos da agricultura familiar, para distribuição de baixa renda (art. 1º),

¹ <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2020/03/agricultores-cobram-medidas-urgentes-para-producao-segura-de-alimentos/>

adiciona no § 2º desse artigo, a renda mínima emergencial, que nem mesmo está sendo citada no caput do artigo. A renda mínima emergencial não é o objeto deste PL. e se o fosse, não apresenta sua forma de estabelecer pagamentos, fonte pagadora etc.

Ainda com relação ao PL 231, seu art. 3º prevê a ampliação de feiras livres para a garantia da continuidade da produção agropecuária do Estado. Ora, a ementa do PL é clara em dispor que se trata de aquisição (apesar da palavra “venda”) de produtos de pequenos agricultores familiares para distribuição à população de baixa renda.

Passemos a análise do **PL 267/2020**, que trata o mesmo assunto de maneira mais enxuta que os outros dois projetos apresentados, portanto este PL 267/2020, está contemplado nos demais.

O **PL 258/2020**, ora analisado como o mais completo, direciona as aquisições de alimentos de agricultores familiares e pescadores artesanais, neste período de calamidade, como forma de contemplar parte da sociedade que está em situação de vulnerabilidade.

Observa-se ainda no PL 258/2020 que a forma de definir as ações para rápida implementação da lei, está de acordo com os termos da Lei Estadual nº 10.638, de 06 de dezembro de 2017, que estabeleceu a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais, que tem como objetivo principal o uso do poder de compras governamentais como elemento propulsor do desenvolvimento socioeconômico de forma sustentável.

É o parecer.

III – Voto do Relator:

Referente Projeto de Lei (PL) nº 231/2020 que tem como ementa:

“Autoriza o governo do Estado de Mato Grosso a prover recurso para venda de alimentos de Pequenos (as) Agricultores (as) Familiares e distribuí-los à população de baixa renda, hospitais públicos e aos asilos mato-grossenses, em casos de emergência ou calamidade e garantir condições de abastecimento, na forma que menciona”.

Autor: Deputado VALDIR BARRANCO

PROJETOS APENSADOS (Art. 195 RIALMT)

Referente Projeto de Lei (PL) nº 258/2020 que tem como ementa:

“Autoriza o governo do Estado de Mato Grosso a aquisição prioritária de alimentos de agricultores (as) familiares e pescadores (as) artesanais, de produtos extrativos conforme a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Coletiva/MT, em casos de emergência e calamidade, bem como garantir condições de abastecimento, na forma que menciona”.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Referente Projeto de Lei (PL) nº 267/2020 que tem como ementa:

“Autoriza a implementação de um sistema de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar mato-grossense durante a vigência do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020 que “Reconhece o estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências”.

Autor: Deputado THIAGO SILVA

PL 231/2020 – apesar de discorrer sobre a aquisição de produtos da agricultura familiar, para distribuição de baixa renda (art. 1º), adiciona no § 2º desse artigo, a renda mínima emergencial, que nem mesmo está sendo citada no caput do artigo. A renda mínima emergencial não é o objeto deste PL. e se o fosse, não apresenta sua forma de estabelecer pagamentos, fonte pagadora etc.

Ainda com relação ao PL 231, seu art. 3º prevê a ampliação de feiras livres para a garantia da continuidade da produção agropecuária do Estado. Ora, a ementa do PL é clara em dispor que se trata de aquisição (apesar da palavra “venda”) de produtos de pequenos agricultores familiares para distribuição à população de baixa renda, motivos pelos quais, voto pela sua **rejeição**.

O **PL 267/2020**, trata do mesmo assunto de maneira mais enxuta que os outros dois projetos apresentados, portanto este PL 267/2020, está contemplado nos demais. Motivo pelo qual, voto pela sua **rejeição**.

O **PL 258/2020**, ora analisado como o mais completo, direciona as aquisições de alimentos de agricultores familiares e pescadores artesanais, neste período de calamidade, como forma de contemplar parte da sociedade que está em situação de vulnerabilidade.

Observa-se ainda no PL 258/2020 que a forma de definir as ações para rápida implementação da lei, está de acordo com os termos da Lei Estadual nº 10.638, de 06 de dezembro de 2017, que estabeleceu a Política Estadual para compras governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais, que tem como objetivo principal o uso do poder dessas compras governamentais como elemento propulsor do desenvolvimento socioeconômico de forma sustentável. Motivo pelo qual, voto por sua **aprovação**.

Sala das Comissões, em de

de 2020.

VOTO

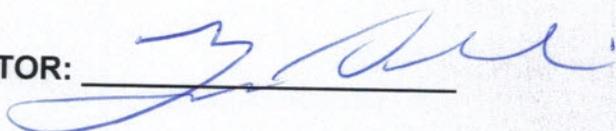
RELATOR:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

PELA REJEIÇÃO.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto:

- PL 231/2020, de autoria do deputado Valdir Barranco – REJEIÇÃO;
- PL 267/2020, de autoria do deputado Thiago Silva – REJEIÇÃO;
- PL 258/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos – APROVAÇÃO.

ASSINATURA DO RELATOR: 



Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO ONDANIR BORTOLINI – NININHO
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular
DEPUTADO FAISSAL
Membro Titular
DEPUTADO DR. JOÃO
Membro Titular
DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Titular

SPMD/NADE
Fis. 24
Ass. ef

IV – Ficha de Votação

Projetos de Lei : 231/2020, 237/2020, 258/2020
Reunião da Comissão em 22 / 4 / 2020
Presidente: Dep. Nininho
Relator: Dep. Xuxu Dal Molin

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto:
- PL 231/2020, de autoria do deputado Valdir Barranco – REJEIÇÃO;
- PL 267/2020, de autoria do deputado Thiago Silva – REJEIÇÃO;
- PL 258/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos – APROVAÇÃO.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
Membros Suplentes	